



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10825.000343/2006-28
Recurso nº 155.074 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Acórdão nº 192-00.070
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ CARLOS ROCHA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003, 2004

PEREMPÇÃO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 98/103 da instância a quo, in verbis:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02, 17/19 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/08, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas dos anos-calendários de 2002 e 2003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 16.971,13 (doc. à fl. 03), sendo:

Imposto	R\$ 6.987,05
Juros de Mora (calculado até 31/01/2006)	R\$ 2.579,20
Multa Proporcional	R\$ 7.404,88

2. Conforme descrição dos fatos à fl 04, o lançamento derivou da dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, com base em despesas médicas, com fundamento legal à fl. 04/05, sendo que:

2.1 parte do lançamento decorreu do fato de que o contribuinte devidamente intimado a comprovar as deduções pleiteadas, não apresentou documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos, conforme relatado à fl. 08, a saber:

Ano - Calendário	Beneficiário	Fato Gerador	Valor em Reais, com multa de 75 %
AC_2.003	Vanessa R. Correa Gama (despesas odontológicas)	31/12/2003	15.000,00

2.2 e, também, pela dedução referentes a pagamentos informados em favor de "GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO – CPF: 056.660.368-31, com aplicação da multa qualificada de 150 %, em razão da edição dos Atos Declaratórios Executivos a seguir citados que declararam inidôneos para todos os efeitos tributários, os recibos de tratamento odontológico emitidos supostamente por essa beneficiária, quando desacompanhados da efetiva comprovação do pagamento

Nome do Beneficiário/Prestador de Serviço - CPF / CNPJ	Fato Gerado	Valor Glosado (R\$)	Proc. Administrativo da DRF/ BAURU Nº 10825.001054/2005-65,	DECLARADOS INIDÔNEOS os recibos emitidos no período de :
GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO - 056.660.368-31	31/12/2002	10.495,00	ADE nº 12, de 02/06/2005, publicado no DOU de 13/06/2005	01/01/2001 a 31/12/2003
			ADE nº 06, de 06/01/2006, publicado no DOU de 09/02/2006	01/01/2004 a 31/12/2004

3 O demonstrativo e o enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora se encontram à fl. 19.

4 Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10825.000344/2006-72, que se encontra apenso ao presente.

5 O contribuinte, cientificado via postal em 13/02/06 (AR à fl. 71), apresentou impugnação, em 07/03/2006, de fl. 73/75, acompanhada dos documentos de fls. 81/90 e 93/95, alegando que:

5.1 durante o ano de 2.002, sua família realizou vários tratamentos odontológicos com a cirurgiã GRACIA MARIA HOSKEN SOARES, sendo os pagamentos efetuados em espécie;

5.2 sendo o ato declaratório, que considerou ineficazes os recibos de 01/01/2001 a 31/12/2003, de 02/06/2005, não tinha a possibilidade de verificar qualquer ação desabonadora da profissional; que os recibos apresentados eram idôneos; que após o recebimento do mandado procurou a profissional, não mais a encontrando em Bauru;

5.3 está em quadro de grave depressão psiquiátrica há mais de um ano, sendo afastado do seu trabalho, conforme comprovante;


5.4 procurou o Conselho Regional de Bauru que informou ter a profissional se transferido para outra cidade; ao consultar o Conselho Federal, conforme e-mails, descobriu que a mesma teve seu registro cancelado;

5.5 procurou a outra profissional, Dra. Vanessa R. Correa Gama, durante o ano de 2.003, uma vez que não encontrava mais a Dra. Gracia, recebendo o tratamento que ora afirma comprovar, juntando cópia dos odontogramas assinados por essa dentista; informa, ainda que a profissional confirma os pagamentos em espécie e os serviços realizados;

5.6 com as considerações apresentadas, impugna o referido auto.”

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, contra o quê se insurge o interessado ao apresentar o recurso de fls. 109/122, com anexação dos documentos de fls. 123/125.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido cientificado do teor do acórdão de primeira instância em **21.08.2006**, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 106, deveria ter apresentado seu apelo até o dia **20.09.2006**, mas o fez somente em **21.09.2006** (data de protocolo aposta à fl. 109).

Assim, por apenas um dia, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS